



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATAGUASES

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR MPMG nº 0153.20.000101-1

O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, neste ato representado pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR, e a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA EDUCAÇÃO, doravante denominados COMPROMITENTES, de um lado e, de outro, o FORNECEDOR:

INSTITUTO NOSSA SENHORA DO CARMO (Colégio Carmo), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 19.535.137/0001-79, com sede na Praça Santa Rita, nº 340, Centro, Cataguases-MG, através de sua representante legal, Sra. Dahlia Peixoto de Rezende Filha, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº 093.264.056-72;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental dos cidadãos (CF, art. 5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CF, art. 170, inciso V);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (CF, art. 129, inciso III);

CONSIDERANDO a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do 1º da Lei 8.078/90 (CDC);

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, na forma do art. 4º do CDC;

Gustavo Garcia Araújo  
Promotor de Justiça

M

HVP/MS



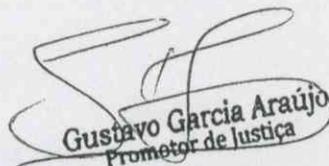
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATAGUASES

**CONSIDERANDO** que a relação de consumo tem como objetivo a transparência e harmonia, consoante art. 4º, *caput*, da Lei 8.078/90, baseando-se na boa-fé e no equilíbrio entre os consumidores e fornecedores, conforme expresso no art.4º, inciso III, da Lei 8.078/90;

**CONSIDERANDO** que é direito básico dos consumidores “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas” (art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** a suspensão das atividades presenciais nas instituições de educação básica, na rede privada de ensino, por tempo indeterminado, desde o dia 18 de março de 2020, decidida pelo Comitê Extraordinário Covid-19, do Governo de Minas Gerais, visando reduzir o contágio e possibilitar o enfrentamento à doença provocada pelo novo Coronavírus (Deliberação nº 15, art. 4º);

**CONSIDERANDO** a Nota de Esclarecimento e Orientação nº 01, de 26/03/2020, elaborada pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/MG), publicada no dia 27/03/2020, recomendando que as instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais, públicas ou privadas da Educação Básica e públicas de Educação Superior, tendo em vista a importância da gestão do ensino e da aprendizagem, dos espaços e tempos escolares, bem como a compreensão de que as atividades escolares não se resumem ao espaço de uma sala de aula, deveriam planejar atividades voltadas para a aprendizagem e reorganizar seus calendários escolares, nesta situação emergencial, podendo propor, **PARA ALÉM DE REPOSIÇÃO DE AULAS DE FORMA PRESENCIAL**, formas de realização de atividades escolares não presenciais, adotando regime remoto, via internet, se possível (nº 01);

  
Gustavo Garcia Araújo  
Promotor de Justiça



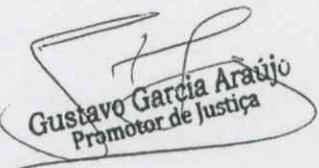


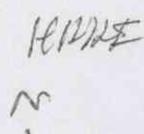
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATAGUASES

**CONSIDERANDO** a possibilidade de os ensinos privados fundamental, médio, de educação profissional técnica de nível médio, de educação de jovens e adultos e educação especial serem ministrados à distância (Lei nº 9.394/1996, art. 80; Decreto nº 9.057/2017, art. 8º; Lei nº 10.861/2004; Portaria MEC nº 343/2020), não de forma automática, pois existe um contrato de prestação de serviços em curso, que precisa ser renegociado entre as partes, durante o período de suspensão das atividades presenciais, em razão da pandemia do novo Coronavírus (2019-nCov), uma vez que o ensino à distância é uma modalidade diferente da presencial;

**CONSIDERANDO a orientação do CEE-MG de que no Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação Profissional, excepcionalmente, na atual situação emergencial, componentes curriculares poderão ser trabalhados em ensino remoto** (excluída a educação infantil) “nas escolas que puderem oferecê-lo, observadas as possibilidades de acesso, pelos estudantes e professores, deverão ser registradas e, eventualmente, comprovadas perante as autoridades competentes, e farão parte do total das 800 (oitocentas) horas de atividade escolar obrigatória” (nº 2, VIII);

**CONSIDERANDO** o fato de que, no mês de março, a partir do dia 18, as atividades escolares presenciais foram suspensas por determinação do Governo Estadual, e que, no dia 31, passou a vigorar a Recomendação do Conselho Estadual de Educação para que as instituições privadas de ensino fundamental, médio e superior, e de educação profissional, pudessem ofertar, **em caráter excepcional e emergencial, atividades escolares de forma remota**, sujeitas à comunicação “aos pais, professores e comunidade escolar” (Recomendação CEE, nº 03, III), bem como, de acordo com a Nota Técnica nº 01/2020 do Procon-MG, à **concordância dos consumidores**, eis que o fato interferiu na forma de prestação do serviço educacional (CDC, art. 6º, V);

  
Gustavo Garcia Araújo  
Promotor de Justiça

  
M



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATAGUASES

**CONSIDERANDO** a necessidade de preservação dos interesses dos consumidores, bem como da sobrevivência das instituições de educação fundamental, médio, de educação profissional técnica de nível médio, de educação de jovens e adultos e educação especial;

**CONSIDERANDO** que os estabelecimentos particulares de educação fundamental, médio, de educação profissional técnica de nível médio, de educação de jovens e adultos e educação especial estão ministrando aulas à distância aos consumidores, fato que atenua os efeitos da suspensão das aulas presenciais, bem como gera custos às instituições de ensino;

**CONSIDERANDO** que os órgãos públicos legitimados para propor Ação Civil Pública poderão tomar dos interessados Compromisso de Ajustamento de Conduta às exigências legais, mediante cominações, instrumento que possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 e art. 6º do Decreto 2.187/97;

**CONSIDERANDO** a perda ou diminuição de renda de diversas famílias em decorrência do impacto econômico em virtude das medidas de isolamento social;

**CONSIDERANDO** que a pandemia é uma causa autorizativa de revisão contratual, que é direito do consumidor, tendo em vista que o serviço educacional, que envolvia uma série de obrigações para o fornecedor, deixou de ser prestado nas condições originalmente contratadas;

**CONSIDERANDO** que, em tempos de fragilidade econômica causada pela pandemia, a relação jurídica existente entre prestadores de serviço educacional e consumidores deve ser pautada, mais do que nunca, pela boa-fé objetiva, com vista à preservação do ano/período letivo, à minimização dos efeitos da interrupção abrupta do processo presencial de aprendizagem e, por fim, à manutenção do equilíbrio na relação de consumo;

  
Gustavo Garcia Araújo  
Promotor de Justiça

  
2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATAGUASES

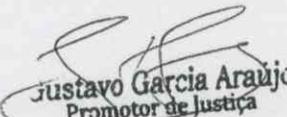
**CONSIDERANDO** que os percentuais de que adiante se trata foram estabelecidos tendo em vista a necessidade de reequilibrar a relação contratual entre os consumidores e as escolas particulares, bem como que estas, assim como aqueles, não deram causa ao fato superveniente consistente na pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) e estão sendo diretamente afetadas, com a necessidade de implementação de meios alternativos de prestação dos serviços educacionais e ajustes de suas organizações internas, sendo aqueles compelidos a adaptar-se a essa nova forma de prestação do serviço educacional, e ainda visando à composição e solução extrajudicial da questão;

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, o § 6º do artigo 5º da Lei 7.347/85, os artigos 81 e 82 da Lei 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), artigo 6º do Decreto Federal nº 2.181/97, o artigo 20, da Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 03, de 20 de agosto de 2009 e o artigo 14 da Resolução PGJ nº 14/2019, respeitando as seguintes cláusulas, sem prejuízo de outras que sejam aditadas em termo subjacente:

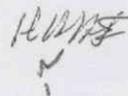
**Cláusula 1ª – Da forma de pagamento durante a suspensão das aulas**

Compromete-se o prestador de serviços educacionais, a partir do dia 01/06/2020 até a data em que houver a retomada integral das aulas da educação fundamental e de nível médio, por ato autorizativo do Governo do Estado de Minas Gerais ou da Prefeitura do Município em que a instituição estiver situada, a oferecer ao consumidor a redução do valor das mensalidades no percentual mínimo de 20% (vinte por cento), o que será realizado mediante termo aditivo ao contrato de prestação de serviços educacionais original;

I - O desconto tratado neste TAC é cumulativo com descontos concedidos individualmente pelas escolas aos alunos antes da pandemia, caso a soma dos mesmos não exceda o desconto de 40% (quarenta por cento) do valor integral da mensalidade. Caso a soma dos mesmos

  
Justavo Garcia Araujo  
Promotor de Justiça







**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATAGUASES**

exceda 40% (quarenta por cento) do valor integral das mensalidades, os descontos observarão o referido teto;

II – Caso o consumidor possua, antes da pandemia, desconto superior a 40% (quarenta por cento), prevalecerá o mais benéfico ao consumidor, isto é, o maior desconto;

III – em todos os casos, a escola implementará a cada consumidor, individualmente, o desconto que lhe for mais favorável, seguindo os parâmetros deste TAC, o que deverá ser documentado pela instituição de ensino;

IV - na superveniência de lei estipulando descontos obrigatórios decorrentes da pandemia, enquanto referida legislação gerar efeitos, prevalecerá o desconto mais favorável ao consumidor, seja o da lei, seja o deste TAC.

§1º: A instituição de ensino se obriga a efetuar a reposição das aulas presenciais, conforme estipulado pelos órgãos competentes;

§2º: Entende-se por reposição das aulas o cumprimento integral, por parte do fornecedor, do calendário escolar aprovado pela Superintendência Regional de Ensino de Leopoldina.

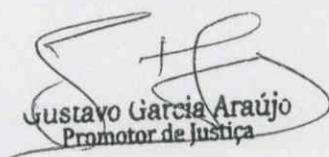
**Cláusula 2ª – Da possibilidade de rescisão de contrato**

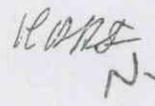
Compromete-se o prestador de serviços educacionais a disponibilizar ao consumidor a opção de rescisão contratual, sem que isso seja considerado inadimplemento contratual, motivo pelo qual nenhum valor poderá ser cobrado a esse título;

**Cláusula 3ª – Da prestação integral dos serviços**

Compromete-se o prestador de serviços educacionais a apresentar aos consumidores calendário de cumprimento do objeto do contrato celebrado, devidamente aprovado pela Superintendência Regional de Ensino – SRE/MG de Leopoldina, de forma a cobrir o período letivo entre 18 de março e data do retorno às aulas presenciais.

**Cláusula 4ª – Do compromisso de manutenção da qualidade dos serviços durante a reposição das aulas**

  
Gustavo Garcia Araújo  
Promotor de Justiça

  
N.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATAGUASES**

Compromete-se o prestador de serviços educacionais a velar pela qualidade do ensino, devendo a qualidade das atividades desenvolvidas à distância e das eventuais atividades de reposição ser equivalente à das aulas presenciais ministradas em período de normalidade.

**Cláusula 5ª – Da divulgação do presente Termo de Ajustamento de Conduta**

Compromete-se o prestador de serviços educacionais a informar a todos os seus consumidores da existência do presente Termo de Ajustamento de Conduta, bem como de seus termos, disponibilizando cópia para consulta, caso solicitem, no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados de sua assinatura;

**Cláusula 6ª – Da garantia do exercício dos direitos dos consumidores**

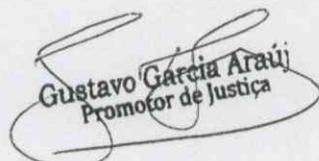
A celebração do presente Termo de Ajustamento de Conduta não impede que os consumidores exerçam todos os direitos que lhe são assegurados pelo ordenamento jurídico ou que ajuizem ações visando assegurar seus interesses;

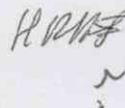
**Cláusula 7ª – Da multa por descumprimento do acordo**

Fica estipulada, no caso de descumprimento de quaisquer obrigações previstas nas cláusulas primeira a sexta, multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por evento, a ser paga pelos compromitentes/prestadores de serviços educacionais, destinada ao Fundo Estadual de Proteção ao Consumidor, através da conta n.º 6141-7, agência 1615-2, Banco do Brasil, nominal ao citado Fundo. A multa sofrerá incidência de correção monetária, com base no índice da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do vencimento;

**Cláusula 8ª – Da garantia de ampla defesa**

Em caso de eventual notícia de descumprimento dos compromissos assumidos no presente TAC, o compromitente/prestador de serviços educacionais terá oportunidade de se

  
Gustavo Garcia Araújo  
Promotor de Justiça

  
~



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATAGUASES**

manifestar sobre o ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados na notificação, em petição fundamentada;

**Parágrafo único:** verificado o descumprimento das obrigações assumidas no presente acordo, o compromitente/prestador de serviços educacionais será notificado a efetuar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o recolhimento da multa estipulada na Cláusula 7ª do presente acordo.

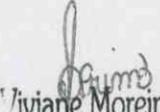
**O COMPROMISSÁRIO fica ciente da natureza do título executivo extrajudicial e de que poderá ser responsabilizado civil, penal e administrativamente, em caso de descumprimento das obrigações pactuadas.**

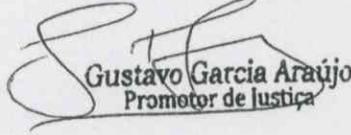
As partes elegem o foro da comarca de Cataguases - MG para dirimir conflitos decorrentes da lavratura do Termo de Ajustamento de Conduta.

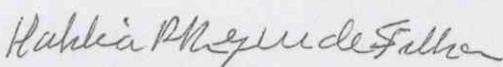
A forma pactuada não exclui a possível responsabilidade penal e administrativa em decorrência de outros fatos lesivos aos interesses difusos.

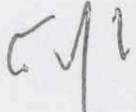
O termo foi lavrado em 01 (uma) via.

Cataguases, 23 de junho de 2020.

Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor:   
Viviane Moreira Bignami Primo  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça da Educação:   
Gustavo Garcia Araújo  
Promotor de Justiça

Fornecedor: 

Advogado(a) do Fornecedor:  003/176.142655